



# SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

Autor: .....

Discussão única.....

Discussão inicial .....

Discussão final.....

Redação final .....

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

Caixa: 24

Lote: 47  
PL N.º 458/1971

1

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROJETO Nº 458, DE 1 971

(DO SR. FLORIM COUTINHO)

Dispõe sôbre a instalação de creches em organizações que empregam mulheres.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões de Constituição e  
Justiça, de Legislação Social e  
de Finanças. Em 8.11.71.

PROJETO Nº 458

Dispõe sobre a instalação de  
creches em organizações que  
empreguem 30 (trinta) ou mais  
mulheres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - As organizações de qualquer tipo (comerciais, industriais, bancos, etc.) que contem 30 (trinta) ou mais funcionárias ficam obrigadas a instalar creche para dar assistência aos filhos das mesmas durante o horário de trabalho.

Art. 2º - As creches devem ser aparelhadas para o atendimento de menores até a idade de um ano e três meses, inclusive.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### JUSTIFICATIVA

As mães que trabalham encontram dificuldades para dar a necessária assistência aos seus filhos enquanto estão fora de suas casas.

Há aquelas que têm com quem deixá-los, em segurança, entregues à familiares que lhes podem dar o atendimento preciso.

Mas são, praticamente, exceções, pois a grande maioria não está neste caso.

Principalmente as que não dispõem de recursos suficientes para pagar pessoa apta a atender seus filhos durante o tempo em que estão ausentes de suas casas, presas às suas obrigações de trabalho.

É com sacrifício que dispendem quantias que lhes fazem falta, a maioria pagando a pessoas que não atendem às crianças como é necessário.

E, mesmo que o atendessem, nunca a mãe que trabalha fora teria a tranquilidade completa sobre a segurança de seus filhos menores, o que reflete, sem dúvida alguma, no rendimento e eficiência do seu trabalho.



As coisas ficam bem diferentes, para melhor, se essas mães trabalhadoras tiverem a segurança de que seus filhos estão sob a guarda de pessoas habilitadas, recebem assistência necessária e, além disso, estão sob suas vistas e proximidade imediatas, pois entregam-nas à creche ao chegar ao local de trabalho e recebem-nas de volta ao regressar a seus lares, podendo mesmo visitá-los em horários previamente estabelecidos.

Assim, os seguintes resultados são eminentemente benéficos e imediatos:

1 - os filhos das mães trabalhadoras terão a assistência necessária durante a ausência das mesmas;

2 - as mães que trabalham terão mais tranquilidade para exercer suas funções o que redundará em um maior rendimento de trabalho, inclusive em benefício da organização em que são empregadas.

Já existe uma disposição legal que obriga as indústrias que empregam mais de 100 trabalhadores a manter escolas para a instrução de seus filhos.

E, mesmo independente de qualquer obrigação à respeito, já várias organizações possuem creches para os filhos menores de suas empregadas, e até mesmo verdadeiros Centros Sociais, com locais e instalações para repouso e recreação dos seus empregados e suas famílias.

Estamos na época da Assistência Social e, portanto, amparar devidamente a mãe trabalhadora, é obrigação de assistência social e, ao nosso ver, das mais importantes.

SALA DAS SESSÕES, EM 04 DE ~~AGOSTO~~<sup>7650.</sup> DE 1971.

*Florim Coutinho*  
DEPUTADO FLORIM COUTINHO  
MDB - GB *Hef.*



LEGISLAÇÃO PERTINENTE ANEXADA PELA SEÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI Nº 5.452 - DE 1 DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....  
.....  
TIT. III-DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....  
CAP.II-DA NACIONALIZAÇÃO DO TRABALHO

.....  
SEÇÃO IV-DOS MÉTODOS E LOCAIS DE TRABALHO

.....  
Art. 389. Toda empresa é obrigada:

.....  
§ 1º. Os estabelecimentos em que trabalham pelo menos 30 (trinta) mulheres, com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade, terão local apropriado, onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação.

§ 2º. A exigência do § 1º poderá ser suprida, por meio de creches distritais, mantidas, diretamente ou mediante convênios com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, da LBA ou de entidades sindicais.

.....  
SEÇÃO V-DA PROTEÇÃO À MATERNIDADE

.....  
Art. 397. O SESI, o SESC, a LBA e outras entidades públicas destinadas à assistência à infância manterão ou subvencionarão, de acordo com suas possibilidades financeiras, escolas maternais e jardins-de-infância, distribuídos nas zonas de maior densidade de trabalhadores, destinados especialmente aos filhos das mulheres empregadas.



Art. 399. O ministro do Trabalho e Previdência Social conferirá diploma de benemerência aos empregadores que se distinguirem pela organização e manutenção das "creches" e de instituições de proteção aos menores em idade pré-escolar, desde que tais serviços se recomendem por sua generosidade e pela eficiência das respectivas instalações.

Art. 400. Os locais destinados à guarda dos filhos das operárias, durante o período da amamentação, deverão possuir, no mínimo, um berçário, uma saleta de amamentação, uma cozinha dietética e uma instalação sanitária.

.....  
 .....

# Federação das Indústrias do Estado de Minas

SÉDE PRÓPRIA  
AVENIDA CARANDAI, 1115 - 9º/10.º/11.º PAV.  
BELO HORIZONTE



TELEFONES: 22-1778 e 24-1111  
END. TELEGRÁFICO "FEINDÚSTRIAS"  
CAIXA POSTAL, 339



Df. 204  
P. 093  
Cod. 00/02/1

Belo Horizonte, 28 de abril de 1.972

Senhor Presidente,

A Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais, no cumprimento de suas atribuições de entidade classista e colaboradora técnica do poder público, sente-se no dever de manifestar-se perante a Vossa Excelência e aos nobres membros dessa Augusta Casa, a respeito do Projeto nº. 458/71, de autoria do sr. Florim Coutinho, que "dispõe sobre a instalação de creches em organizações que empregam mulheres", relatado pelo Conselheiro WANDER SANTOS PINTO, em sessão de 21 de março de 1.972.

Por isso quer apresentar suas razões a essa Presidência e espera sejam transmitidas a seus ilustres pares, confiando no alto espírito dessa Casa para dar-lhes a consideração que merecerem.

Como projeto se quer estabelecer que as empresas com 30 (trinta) ou mais funcionárias ficarão obrigadas a instalar creche para dar assistência aos filhos das mesmas durante o horário de trabalho. Essas creches deverão ser aparelhadas para o atendimento de menores até a idade de um ano e três meses, inclusive.

A justificativa do sr. Deputado é de que estamos na época da Assistência Social e que os filhos teriam a assistência necessária, dando mais tranquilidade às mães, que, por sua vez, teriam maior rendimento laboral, em benefício do próprio empregador.

"Os principais Congressos e Conferências internacionais sobre o direito do trabalho, realizados desde 1890, timbraram sua ação no sentido de serem adotadas regras especiais de proteção à mulher, sem prejuízo da aplicação das normas gerais regulamentadoras do trabalho humano", esclarece Arnaldo Sussekind.

O trabalho da mulher sempre mereceu proteção por parte das leis trabalhistas.

A Consolidação das Leis do Trabalho dedica um capítulo à Proteção do Trabalho da Mulher. E numa das se

Exm<sup>o</sup>. Sr.  
Deputado PEREIRA LOPES  
DD. Presidente da  
Câmara dos Deputados  
Brasília - DF



MINAS FAZ BEM FEITO



ções do capítulo da proteção à maternidade.

A matéria, no nosso entendimento, já está devidamente regulamentada na CLT. Além da licença de 4 (quatro) semanas anteriores e 8 (oito) posteriores ao parto (e que poderá ser aumentada, em casos especiais), a mulher terá direito, durante a jornada, a dois (2) descansos semanais, de meia hora cada um, para amamentar o próprio filho, até que este complete 6 (seis) meses de idade.

Determina ainda o art. 396, que tais descansos poderão continuar além dos seis (6) meses, a critério da autoridade competente, se assim o exigir o estado de saúde da criança.

E o parágrafo 1º do artigo 389, da CLT, já diz que "os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres, com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação".

E no parágrafo 2º, que tal exigência poderá ser suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, da LBA ou de entidades sindicais.

No nosso entendimento, o disposto na lei protege de maneira ampla a maternidade.

A aprovação do presente projeto traria, com certeza, problemas sérios para muitas empresas, com pesados ônus e outras implicações, e tornando-se um desestímulo à contratação de mulheres.

Assim, somos pela rejeição do projeto.

Na oportunidade, apresentamos a V. Exa. nossos cordiais cumprimentos.

Atenciosamente,

FERNANDO NUNES DE LIMA  
Diretor do  
Deptº. de Estudos Legislativos





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Projeto de Lei nº 458, de 1 971

"Dispõe sobre a instalação de creches em organizações que empregam mulheres."

AUTOR : Dep. Florim Coutinho  
RELATOR: Dep. Jairo Magalhães

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 458, de 1 971, que nos cabe relatar, é da lavra do nobre Deputado Florim Coutinho.

2. Objetiva a proposição obrigar que as organizações de qualquer natureza, que tenham trinta ou mais empregadas, instalem creches, devidamente aparelhadas, para assistir aos filhos de suas servidoras durante o horário de trabalho.

3. O ilustre autor, em sua justificativa, argumenta :

"As mães que trabalham encontram dificuldades para dar a necessária assistência aos seus filhos enquanto estão fora de suas casas."

Mais adianta afirma ainda :

"Estamos na época da Assistência Social e, portanto, amparar devidamente a mãe trabalhadora é obrigação de assistência social e, ao nosso ver, das mais importantes."

Não padece dúvida que assiste razão ao nobre representante da Guanabara, e a própria encíclica "Pacem in Terris" recomenda : " Quanto às mulheres, seja-lhes facultado trabalhar em condições adequadas às suas necessidades e deveres de esposas e mães. "



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Defendendo sua iniciativa, lembra S.Ex.:

"Já existe uma disposição legal que obriga as indústrias que empregam mais de 100 trabalhadores a manter escolas para a instrução de seus filhos."

Da mesma forma, porém, a matéria tratada pelo projeto já está regulada na Consolidação das Leis do Trabalho, respectivamente nos §§ 1º e 2º do art. 389, e nos art.s 399 e 400. Logo a proposição é inócua, uma vez que já existe norma nesse sentido em lei. Ademais, em novembro de 1971, o Presidente da República baixou o Decreto nº 69.514, dispondo sobre a execução de medidas de proteção materno-infantil. Em consequência foi criada a Coordenação de Proteção Materno-Infantil, à qual incumbe ditar normas disciplinadoras para a instalação e funcionamento de creches, escolas maternas e jardins de infância no País. Esses programas de proteção, segundo o decreto, poderão ser custeados mediante recursos federais, estaduais e municipais, bem como de origem privada.

Entretanto, foge à faculdade legal da Comissão de Constituição e Justiça ater-se a esse aspecto, que é de mérito e, portanto, afeto à Comissão de Trabalho e Legislação Social.

5. Cabe-nos, sim, examinar a proposição sob o aspecto da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

6. O projeto, sem sombra de dúvida, se nos afigura constitucional e jurídico, vez que o assunto sobre o qual versa é da competência da União legislativa, conforme preceitua o art. 8º, item XVII, alínea b, da Carta Magna.

De outra feita não se inclui entre aquelas cuja iniciativa privativa é do Presidente da República, que são explicitamente citadas no art. 57 da Constituição. Portanto, nenhum dispositivo constitucional veda a ação legiferante do parlamentar relativamente à matéria.

7. No tocante à juridicidade, o projeto não discrepa das normas que informam o Direito.

8. Quanto à técnica legislativa, apresentamos duas emendas visando a escoimar o projeto de suas imperfeições.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



A primeira modifica a redação do art. 1º, e a segunda desdobra o art. 3º em dois, pois cada artigo deve dispor sobre um único assunto.

VOTO DO RELATOR

Opinamos pela aprovação do projeto, por entendê-lo constitucional, jurídico e redigido segundo a boa técnica legislativa recomenda, nos termos das emendas que lhe apresentamos.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 1973.

  
Deputado Jairo Magalhães  
Relator

ATE/EA.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO


A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião extraordinária de sua Turma "A", realizada em 13.11.73, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas, do Projeto nº 458/71, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lauro Leitão - Presidente, Jairo Magalhães - Relator, Alceu Collares, Alfeu Gasparini, Elício Álvares, Hildebrando Guimarães, Luiz Braz, Lysaneas Maciel e Maurício Toledo.

Sala da Comissão, 13 de novembro de 1973

  
Deputado LAURO LEITÃO  
Presidente

  
Deputado JAIRO MAGALHÃES  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 458, DE 1971


EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Ficam obrigadas as empresas de qualquer natureza, que possuam 30 (trinta) ou mais empregadas, a instalar creches em suas dependências.

Parágrafo Único - Destinam-se as creches referidas neste artigo a acolher os filhos das empregadas, durante o horário de trabalho."

Sala da Comissão, em 15 de novembro de 1973

  
Deputado MAURO LEITE  
Presidente

  
Deputado JOÃO MAGALHÃES  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 458, DE 1.971

EMENDA Nº 2

Desdobre-se o art. 3º nos seguintes artigos:

"Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

"Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário."

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 1971

Deputado LINDO LEITE  
Presidente

Deputado JAIRO MAGALHÃES  
Relator



# CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA

AV. NILO PEÇANHA, 50-34º ANDAR  
AV. RIO BRANCO, 142 - 34º ANDAR  
RIO DE JANEIRO



Rio de Janeiro, 17 de abril de 1974

Anexe-se ao Processo a que se refere o Projeto nº 458/71.

Em 22/4/74

Of. GAL 82 - 1025

*[Handwritten Signature]*  
Presidente

Senhor Presidente,

1 - A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA, entidade de grau superior representativa da indústria brasileira e órgão consultivo do Poder Público, tem a honra de se dirigir a V. Exa. para manifestar-se sobre o Projeto nº 458, de 1971, de autoria do ilustre Deputado Florim Coutinho, dispondo "sobre a instalação de creches em organizações que empregam mulheres", ora em tramitação nessa Egrêgia Casa.

2 - Estatui o esboço de lei em questão que as organizações de qualquer tipo (comerciais, industriais, bancárias, etc.) que contem trinta ou mais empregadas ficam obrigadas a instalar creches para dar assistência aos filhos das mesmas durante o horário de trabalho.

3 - Determina mais a proposição que tais creches devam ser aparelhadas para atendimento de menores até a idade de um ano e três meses.

4 - Tem a justificar a proposição, segundo o autor, a obrigatoriedade de se amparar socialmente a mãe trabalhadora.

5 - Como se sabe, a Consolidação das Leis do Trabalho cogita da matéria em foco, em algumas de suas disposições.

6 - Dispõe o § 1º do artigo 389 da CLT que "os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, terá local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os filhos no período de amamentação".

Excelentíssimo Senhor  
DEPUTADO FLÁVIO PORTELLA MARCÍLIO  
Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados  
CÂMARA FEDERAL  
BRASÍLIA - DF.

=====

*Encaminha-se. Em 22.4.74.  
Paulo Affonso Martins de Oliveira  
Sec.-geral da Pres.*



7 - Essa exigência, de acordo com o § 2º dessa mesma disposição, "poderá ser suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, da LBA ou de entidades sindicais".

8 - O artigo 400 especifica que os locais destinados à guarda dos filhos no período de amamentação deverão possuir, no mínimo, um berçário, uma saleta de amamentação, uma cozinha dietética e uma instalação sanitária.

9 - Repara-se, dessa forma, que entre o texto do projeto e a lei em vigor as diferenças principais consistem:

a) o projeto não prevê limite máximo de idade das empregadas, que a lei fixa em dezesseis anos;

b) o projeto determina a instalação de creches aparelhadas para dar atendimento a menores até a idade de um ano e três meses; a lei fala em local apropriado, acima descrito, que seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação, que oscila, segundo os pediatras, entre dois a seis meses;

c) silencia o projeto sobre a possibilidade de a empresa utilizar o permissivo legal hoje vigente de suprir a exigência por meio de creches distritais, mantidas, diretamente ou mediante convênio, com outras entidades públicas ou privadas ou de outras formas como ressaltado no item 7 acima.

10 - É fora de dúvida, portanto, que a lei em vigor dispõe de forma mais realista sobre a situação atual, em proveito tanto das empregadas como das empresas, principalmente nos grandes centros urbanos, onde as lojas, os bancos, os escritórios, até mesmo as indústrias não têm possibilidade de conseguir espaço físico para a ampliação do local destinado à guarda e à amamentação da criança. Se a dificuldade é evidente nesses casos, a obtenção de instalações novas para essa finalidade, para quem não as tem — porque se serve de convênios hoje permitidos — torna-se-á problema dos mais graves, de difícil solução, a menos que uma mudança de localização da empresa, amplamente complexa e onerosa, assim o permita.

11 - Vale salientar, de outra parte, que normas de execução da lei em apreço estão em vigor e são suficientes para o atendimento da questão, sem que haja necessidade da expedição da lei específica nesse sentido, fora do ordenamento legal próprio.

12 - Com efeito, o Diretor-Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em Portaria do dia 15/01/69, alterada pela Portaria de 01/01/71 cuida do assunto, referindo-se ainda aos convênios entre as empresas e creches distritais.

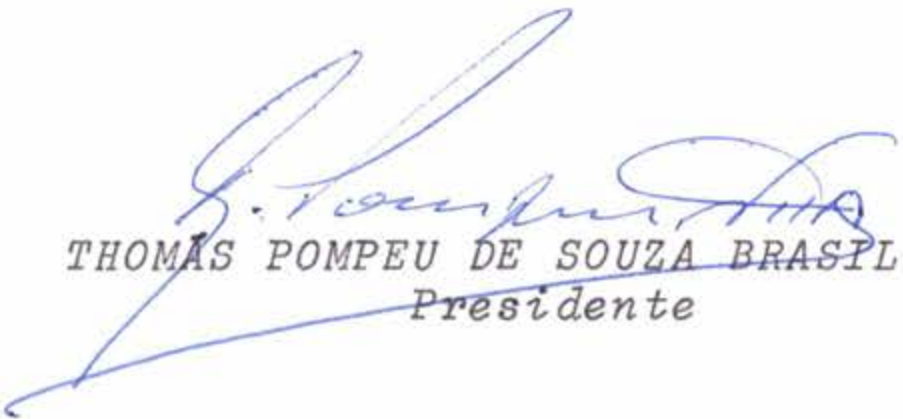
13 - Dessa forma, Senhor Presidente, por todo o exposto, a Confederação Nacional da Indústria manifesta o seu



3.

ponto-de-vista contrário ao projeto em apreço, solicitando a V. Exa. se digne de fazer presentes as razões que oferece para conhecimento e atenção dos ilustres parlamentares componentes das diversas Comissões Técnicas dessa Egrêgia Casa.

14 - Reafirmamos a V. Exa., nesta oportunidade, os nossos protestos de elevada estima e consideração.

  
THOMÁS POMPEU DE SOUZA BRASIL NETTO  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

PROJETO Nº 458, DE 1971

Dispõe sobre a instalação de creches em organizações que empregam mulheres.

AUTOR: Deputado FLORIM COUTINHO.

RELATOR: Deputado ITALO CONTI.

R E L A T Ó R I O

Pretende o nobre Deputado FLORIM COUTINHO, autor do presente projeto de lei, obrigar as organizações de qualquer tipo (comerciais, industriais, bancos, etc), que contêm 30 (trinta) ou mais funcionários, a instalar creches para os filhos das mesmas.

Justifica sua proposição dizendo que as mães que trabalham encontram dificuldades para dar a necessária assistência aos seus filhos, enquanto estão fora de suas casas.

Acontece que as nobres intenções do autor encontram amparo na CLT em vigor, nos seus artigos abaixo citados.

Art. 389 - Toda empresa é obrigada:

.....

§ 1º - os estabelecimentos que trabalham pelo menos 30 (trinta) mulheres, com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, terão local apropriado, onde se ja permitido às empregadas guardar, sob vigilância e assistência, os seus filhos no período de amamentação;

Art. 399 - O Ministro do Trabalho e Previdência Social conferirá diploma de benemerência aos empregadores que se distinguirem pela organização e manutenção de creches e de instituições



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO Nº 458, DE 1971 - CONTINUAÇÃO

-2-

de proteção aos menores em idade pré-escolar, desde que tais serviços se recomendem por sua generosidade e pela eficiência das respectivas instalações.

Art. 406 - Os locais destinados à guarda dos filhos das operárias, durante o período de amamentação, deverão possuir, no mínimo, um berçário, uma saleta de amamentação, uma cozinha dietética e uma instalação sanitária.

No nosso entendimento, o disposto na lei protege, de maneira ampla, a maternidade e ao filho no período de amamentação e daí a desnecessidade flagrante do projeto em questão.

P A R E C E R

Somos pela rejeição do projeto.

  
I T A L O   C O N T I

